



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima		
EMENTA: Homologa o regimento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima, de Ibaretama.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06362930-5	PARECER Nº 0221/2008	APROVADO: 28.04.2008

I – RELATÓRIO

O Processo nº 06362930-5 tramitou por longa trajetória neste Conselho Estadual de Educação até aportar às mãos desta conselheira para análise e parecer.

Trata o mesmo do regimento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima, mantida pela Prefeitura de Ibaretama, cuja alteração fora solicitada, ainda em 2006, quando da renovação do credenciamento da escola alvo do Parecer nº 0115/2006 cuja validade esgotou-se em 31.12.2007.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É óbvio ao revisor do texto regimental que duas Resoluções deste Conselho são desconhecidas pelos que fazem a Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima: a de nº 384/2004 e a 395/2005. Respectivamente, tais Resoluções disciplinam o processo de recuperação da aprendizagem discente e a elaboração de Instrumentos de Gestão entre estes, enquadrando-se os regimentos escolares.

Contudo, a organização do estatuto em análise não foge à norma, apenas, é omissa no registro de algumas determinações referentes à recuperação e dispensa outras, referentes à Regularização da Vida Escolar, em vários artigos, sendo necessário ao leitor fazer interface entre os conteúdos dos mesmos com vistas a encontrá-los com força normativa.

Em assim sendo, a análise é concluída com a clareza de que o regimento é passível de aprovação.

III – VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o voto se expressa pela homologação do regimento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Emília de Lima, de Ibaretama.

Fica, porém, determinado que essa Escola deverá corrigir os vários equívocos de redação ou digitação, além de acrescentar um parágrafo ao Artigo 101, que ficará com a seguinte redação:

“§ 1º Na recuperação final, caso o aluno não obtenha êxito, somente poderá ser considerado reprovado após efetivo trabalho pedagógico, com a duração mínima de 10 (dez) dias úteis, sendo destinada uma hora em cada dia para o conteúdo, ou parte do conteúdo, da disciplina em que demonstrou dificuldade.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0221/2008

Este dispositivo constitui o último artigo da Resolução nº 395/2005 que deve ser obedecido com vigor.

Com a alteração acima determinada, o parágrafo único do Artigo 101 do regimento – já existente - passará à categoria de § 2º, mantendo a mesma redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE